SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258597 - PR (2026/0050291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	DONIZETE VERENKA
ADVOGADO	:	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	HELENA LUIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NELSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
		HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	RENATA BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ROBERTA BARDUCO DE OLIVEIRA CIRINO
INTERES.	:	ROBSON BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	SERGIO LUIZ BARROSO
INTERES.	:	WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	WALTER VICENTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO DO FALECIDO, PELA INVENTARIANTE, EM FAVOR DE TERCEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento visando à reforma de decisão interlocutória que reconheceu a ineficácia de escritura pública de cessão de direito creditório do espólio, pela inventariante, em favor do recorrente, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.

2. O recorrente alega que, em se tratando de crédito trabalhista (conversão de licença-prêmio em pecúnia), não está sujeito a concordância dos interessados de quaisquer autos de arrolamento, porque as verbas trabalhistas não recebidas em vida pelo respectivo titular e pagas aos sucessores independem de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666 do CPC e do art. 1º da Lei 6.858/1980.

Documento eletrônico VDA59735297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 066a3b77-2efd-4359-938e-64cea0aba9b6

3. O art. 666 do CPC estabelece que *"independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980"*.
4. O art. 1º da Lei 6.858/1980 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
5. O crédito judicial do falecido pode ser pago a todos os sucessores, em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, mas não pode ser pago diretamente a terceiro que adquiriu da inventariante o crédito pertencente ao espólio, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.
6. O acórdão recorrido, ao confirmar a decisão interlocutória que reconheceu a ineficácia da cessão de direito creditório do espólio pela inventariante, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros, aplicou corretamente o art. 1.793, § 3º, do Código Civil, não merecendo reforma.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 066a3b77-2efd-4359-938e-64cea0aba9b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258597 - PR (2026/0050291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	DONIZETE VERENKA
ADVOGADO	:	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	HELENA LUIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NELSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
		HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	RENATA BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ROBERTA BARDUCO DE OLIVEIRA CIRINO
INTERES.	:	ROBSON BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	SERGIO LUIZ BARROSO
INTERES.	:	WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	WALTER VICENTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO DO FALECIDO, PELA INVENTARIANTE, EM FAVOR DE TERCEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento visando à reforma de decisão interlocutória que reconheceu a ineficácia de escritura pública de cessão de direito creditório do espólio, pela inventariante, em favor do recorrente, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.

2. O recorrente alega que, em se tratando de crédito trabalhista (conversão de licença-prêmio em pecúnia), não está sujeito a concordância dos interessados de quaisquer autos de arrolamento, porque as verbas trabalhistas não recebidas em vida pelo respectivo titular e pagas aos sucessores independem de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666 do CPC e do art. 1º da Lei 6.858/1980.

Documento eletrônico VDA59292173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:48
Código de Controle do Documento: 13e5aaf9-a17f-4a04-a872-4cb483f09102

3. O art. 666 do CPC estabelece que *"independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980"*.
4. O art. 1º da Lei 6.858/1980 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
5. O crédito judicial do falecido pode ser pago a todos os sucessores, em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, mas não pode ser pago diretamente a terceiro que adquiriu da inventariante o crédito pertencente ao espólio, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.
6. O acórdão recorrido, ao confirmar a decisão interlocutória que reconheceu a ineficácia da cessão de direito creditório do espólio pela inventariante, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros, aplicou corretamente o art. 1.793, § 3º, do Código Civil, não merecendo reforma.
7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DONIZETE VERENKA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 58):

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HEREDITÁRIO. INEFICÁCIA DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame. Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que reconheceu a ineficácia da escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada pelo Espólio de Walter Vicente de Oliveira, representado pela inventariante Neusa Maria da Silveira de Oliveira, em favor do Agravante Donizete Verenka, sem autorização judicial.*
> *II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cessão de créditos hereditários sem a autorização do juiz do inventário e a anuência dos demais herdeiros.*
> *III. Razões de decidir. 1. A cessão de direitos hereditários sem autorização judicial é ineficaz, conforme o artigo 1.793, §3º, do Código Civil. 2. A norma prevista no artigo 1.793, §3º, do Código Civil, diz ser ineficaz a disposição do acervo hereditário sem a devida autorização judicial. 3. Não há nos autos autorização judicial para cessão do crédito que faz parte do acervo hereditário do Espólio de Walter Vicente de Oliveira. 4. A discussão acerca da nulidade do instrumento público de cessão deve ser remetida para as vias ordinárias. IV. Dispositivo e tese. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A cessão de direitos hereditários sem autorização judicial é ineficaz, conforme o disposto no artigo 1.793, §3º, do Código Civil. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 1.793, §3º, 166, II; Código de Processo Civil, artigos 612, 620, IV, g, 642, 666."*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 666 do CPC e 1º da Lei 6.858/1980, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que o crédito decorrente de conversão de licença-prêmio em pecúnia se enquadra nas hipóteses de dispensa de inventário ou arrolamento. Alega a inaplicabilidade do art. 1.793, § 3º, do Código Civil, uma vez que a

Documento eletrônico VDA59292173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:48
Código de Controle do Documento: 13e5aaf9-a17f-4a04-a872-4cb483f09102

premissa fática e jurídica para sua incidência (integração ao acervo hereditário sujeito a inventário) está equivocada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 92/108).

O recorrente apresentou pedido incidental de tutela provisória de urgência, objetivando o desbloqueio e pagamento do crédito de R$ 217.530,64, nos autos de origem, diretamente ao recorrente (e-STJ, fls. 150/153).

O pedido foi indeferido (e-STJ, fls. 155/161), seguindo-se agravo interno (e-STJ, fls. 167/170).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE VERENKA contra decisão que, nos autos de ação de inventário, reconheceu a ineficácia de escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada no dia 26 de maio de 2023, outorgada pelo Espólio de Walter Vicente de Oliveira, representado pela inventariante, em favor do agravante, ora recorrente, ante a ausência de autorização judicial.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) negou provimento ao agravo de instrumento, consignando que: houve a cessão, pela inventariante, de direito creditório de R$ 217.530,64, relativo a licenças especiais não usufruídas em vida pelo agente público falecido, pelo valor de R$ 85.000,00, parcelado em duas vezes, sendo uma entrada de R$ 35.000,00 e a segunda parcela de R$ 50.000,00 a ser paga após o recebimento do precatório; o instrumento de cessão de crédito foi firmado após a abertura da sucessão (17/6/2013), devendo, portanto, ser incluído no rol de bens partilháveis do *de cujus*; quanto à necessidade de autorização judicial, o art. 1.793, § 3º, do Código Civil prevê que é ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade; assim, a cessão de direito, que compõe o acervo hereditário, só pode ser feita com prévia autorização do juiz da sucessão.

As razões do recurso especial apontam como violados os arts. 666 do CPC e 1º da Lei 6.858/1980:

> *Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.*
>
> *Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Documento eletrônico VDA59292173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:48
Código de Controle do Documento: 13e5aaf9-a17f-4a04-a872-4cb483f09102

Como visto, discute-se a validade de cessão de direito creditório do espólio, pela inventariante, em favor de terceiro (ora recorrente), sem autorização do juízo do inventário e anuência dos demais herdeiros.

Colhe-se dos autos que a viúva de Walter Vicente de Oliveira ajuizou ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu esposo, que deixou também mais 6 (seis) herdeiros.

No caso, o crédito de R$ 217.530,64, cedido ao recorrente por R$ 85.000,00, refere-se a pagamento do equivalente pecuniário relativo às licenças especiais não usufruídas em vida pelo falecido, enquanto agente público do Estado do Paraná.

O recorrente alega que, em se tratando de crédito trabalhista, não está sujeito a concordância dos interessados de quaisquer autos de arrolamento, porque as verbas trabalhistas não recebidas em vida e pagas aos sucessores independem de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666 do CPC e do art. 1º da Lei 6.858/1980.

Sem razão.

O art. 666 do CPC estabelece que *"independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980"*.

Por sua vez, a Lei 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos dependentes ou sucessores.

A norma é clara ao estabelecer que tais valores poderão ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A verba pode, então, ser paga aos sucessores, em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, mas não pode ser paga diretamente a terceiro que adquiriu da inventariante o crédito pertencente ao espólio, sem autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.

É de se destacar que o instrumento de cessão de créditos foi firmado em 26 de maio de 2023, isto é, após a abertura da sucessão, que ocorreu em 17 de junho de 2013. Portanto, correta a sua inclusão no rol de bens partilháveis do *de cujus*. Ressalta-se que o crédito constou no rol do patrimônio do espólio, conforme decisão proferida antes da cessão que se referiu expressamente ao crédito no processo nº 0017794-27.2017.8.16.0031 da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR.

Quanto à necessidade de autorização judicial, prevê o art. 1.793, § 3º, do Código Civil, que é *"ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade"*.

Nessa perspectiva, a cessão de direito creditório do falecido que compõe o acervo hereditário só pode ser feita com prévia autorização do juiz da sucessão. Sem essa providência, a disposição é ineficaz, de modo que o v. acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 1.793, § 3º, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59292173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:48
Código de Controle do Documento: 13e5aaf9-a17f-4a04-a872-4cb483f09102

Desse modo, deve ser confirmada a decisão que reconheceu a ineficácia da escritura pública de cessão de direito creditório do espólio, pela inventariante, em favor do terceiro recorrente, ante a ausência de autorização judicial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial**. Fica prejudicado o agravo interno de fls. 167/170.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59292173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:48
Código de Controle do Documento: 13e5aaf9-a17f-4a04-a872-4cb483f09102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.597 / PR

Número Registro: 2026/0050291-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102396120148160031 00563277020258160000 01276455020248160000 102396120148160031
1276455020248160000 563277020258160000 5632770202581600000010239612014816003 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DONIZETE VERENKA
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847
RECORRIDO	: NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: HELENA LUIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: NELSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
	HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: RENATA BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROBERTA BARDUCO DE OLIVEIRA CIRINO
INTERES.	: ROBSON BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	: SERGIO LUIZ BARROSO
INTERES.	: WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
INTERES.	: WALTER VICENTE DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59619167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:12
Código de Controle do Documento: bffc6dc9-9b0c-4d9a-bae1-7e1fc745b657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:12
Código de Controle do Documento: bffc6dc9-9b0c-4d9a-bae1-7e1fc745b657